



**Ministério Público do Estado da Paraíba
Conselho Superior do Ministério Público**

Resolução CSMP nº 03/2011

Dispõe sobre os pressupostos, requisitos e critérios objetivos, através de sistema de pontuação, para aferição do merecimento dos membros do Ministério Público do Estado da Paraíba nos concursos de remoção e promoção.

O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela nova Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba, e

Considerando o teor dos art. 129, § 4º, combinado com o art. 93, incisos II, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, IV e VIII-A, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, bem como o teor da Resolução nº 02, de 21 de novembro de 2005, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando, também, a necessidade de regulamentar o disposto no art. 121 da nova Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba (LC 97/2010);

Considerando, ainda, a necessidade de estrita observância, durante os concursos de promoção e remoção por merecimento, dos pressupostos e requisitos constitucionais e legais, bem como dos critérios objetivos aferidos mediante sistema de pontuação;

Considerando, por fim, a necessidade de respeito às propostas discutidas e votadas por toda a classe durante os diversos encontros regionais, reforçando, assim, a legitimidade da matéria e buscando tornar concretos os preceitos estabelecidos pela nova Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado da Paraíba nas promoções e remoções por merecimento, notadamente o quinto sucessivo e a pontuação dos critérios objetivos,

R E S O L V E:

Art. 1º - As promoções e remoções por merecimento dos membros do Ministério Público do Estado da Paraíba serão realizadas em sessão pública do Conselho Superior, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada, observados os pressupostos e requisitos constitucionais e legais, bem como os critérios objetivos aferidos mediante sistema de pontuação previsto no anexo I.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente do Conselho Superior velar pela estrita observância da fundamentação da votação, na forma deste ato normativo, podendo suspender a sessão caso verificada a emissão de voto destituído de análise fundamentada de qualquer dos concorrentes.

Art. 2º - São pressupostos para a promoção e remoção por merecimento ter o candidato, no mínimo, dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais condições, quem aceite o lugar vago.

§ 1º - Não havendo, na primeira quinta parte da lista de antiguidade, algum candidato com dois anos de exercício na respectiva entrância ou que aceite o lugar vago, poderão concorrer os membros que integram a segunda quinta parte da lista, e assim sucessivamente, desde que preenchidos os requisitos desta Resolução.

§ 2º - Havendo somente um candidato inscrito ou pertencente ao quinto sucessivo mais antigo, será este indicado à vaga, desde que preenchidos os requisitos legais, independente de aferição dos critérios objetivos de merecimento, salvo em caso de recusa fundamentada por dois terços dos integrantes do Conselho Superior, nos moldes do art. 118, § 3º, da Lei Complementar 97/2010.

§ 3º - Na hipótese de o número de candidatos integrantes da primeira quinta

parte ser insuficiente para compor a lista tríplice, os integrantes da segunda quinta parte concorrerão para sua formação, apenas para efeito de consecutividade, e assim sucessivamente.

§ 4º - Para efeito do cálculo da quinta parte da lista de antiguidade, considerar-se-á o número de cargos providos na data de encerramento do prazo de inscrição do respectivo edital, arredondando-se para o número inteiro superior, caso o resultado seja fracionado.

§ 5º - Os quintos sucessivos serão calculados levando-se em conta o total de cargos preenchidos na respectiva entrância, sem exclusão dos integrantes dos quintos antecedentes.

Art. 3º - São requisitos para a apreciação do pedido de inscrição de candidato à promoção ou remoção por merecimento:

I - Residir na comarca de sua lotação, ressalvada a hipótese de autorização fundamentada do Procurador-Geral de Justiça;

II - Estar com os serviços em dia, salvo demora justificada, ouvida a Corregedoria;

III - Não reter autos em seu poder, injustificadamente, além do prazo legal, não podendo devolvê-los sem manifestação pertinente;

IV - Comparecer com regularidade à respectiva Promotoria de Justiça e aos atos processuais de que deva participar;

V - Não dar causa a adiamento injustificado de audiência ou ato processual, administrativo ou judicial, no ano anterior à data de publicação do respectivo edital;

VI - Não estar exercendo função estranha à instituição ou ter retornado ao exercício das funções ministeriais no mínimo um ano antes da publicação do respectivo edital;

VII - Não estar afastado de suas funções em decorrência de licença para participar de curso de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento jurídico, prevista no *caput* do art. 168, e de licença para exercício de mandato em confederação, federação ou associação de classe no âmbito nacional ou estadual, estabelecida no art. 169, ambos da Lei Complementar 97/2010;

VIII - Não ter sido condenado por crime doloso, com decisão transitada em julgado, observadas as condições da reabilitação no processo penal;

IX - Não ter sido condenado pela prática de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado, salvo após o decurso de dois anos do cumprimento das sanções;

X - Não ter sido punido com pena disciplinar, salvo se dela reabilitado, nos termos dos art. 199 da Lei Complementar 97/2010;

XI - Estar atualizado com a remessa dos relatórios de atividade funcional à Corregedoria Geral do Ministério Público na data da publicação do respectivo edital;

XII - Estar atualizado, na data da publicação do respectivo edital, com a remessa de relatório obrigatório exigido pelos órgãos da Administração Superior ou pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

XIII - Não ter sido removido por permuta, senão após o decurso de um ano do exercício em sua nova titularidade, contado retroativamente da data de publicação do respectivo edital.

Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo se aplicam ao pedido de inscrição de candidato à promoção ou remoção por antiguidade. (Acrescido pela resolução CSMP nº 04/2011.)

Art. 4º - O merecimento nas promoções e remoções deverá ser aferido conforme desempenho e critérios objetivos de produtividade e presteza no

exercício das funções ministeriais e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observando-se, ainda:

I - A conduta profissional e particular do membro;

II - A contribuição para o aprimoramento da Instituição Ministerial;

III - O número de vezes em que já tenha constado em lista de merecimento;

IV - O alinhamento com a execução das metas estratégicas.

§ 1º - A aferição dos critérios objetivos de merecimento obedecerá ao sistema de pontuação constante do anexo I.

§ 2º - Na promoção e remoção para o cargo de Promotor de Justiça, o merecimento será apurado em toda a carreira.

§ 3º - Para o cargo de Procurador de Justiça, o merecimento, no caso de promoção, será apurado em toda a carreira, e, no caso de remoção, na segunda instância.

§ 4º - Na análise do merecimento, o Conselho Superior levará em consideração as informações contidas no cadastro funcional referido no parágrafo único do art. 123 da Lei Complementar 97/2010, bem como os dados fornecidos pelo candidato, não se observando, em ambos os casos, o que for apresentado após o encerramento do prazo da inscrição, salvo circunstâncias excepcionais avaliadas pelo órgão.

Art. 5º - Na formação da lista tríplice, cada Conselheiro, após a análise dos critérios objetivos de aferição do merecimento em relação a todos os candidatos, deverá votar, sempre que possível, nos três concorrentes com maior pontuação na sua avaliação, sendo declarado vencedor do concurso o mais votado, assim considerado o que tiver mais votos ou, havendo igualdade, mais pontos, conforme a média da pontuação atribuída pelos Conselheiros, ou, em caso de empate no merecimento, o mais antigo na entrância ou categoria.

§ 1º - Observadas as regras do quinto sucessivo, os candidatos remanescentes de lista anterior de merecimento serão avaliados em primeiro lugar (art. 61, V, da Lei 8.625/93).

§ 2º - É obrigatória a promoção ou remoção do membro do Ministério Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, desde que não concorra com membro integrante de quinta parte mais antiga.

§ 3º - Para efeito de consecutividade ou alternância, serão consideradas, nos concursos de remoção, as indicações do membro do Ministério Público para as remoções que tenha concorrido enquanto lotado na mesma Promotoria ou Procuradoria de Justiça por ele titularizada, enquanto que, nos concursos de promoção, as indicações para as promoções a que tenha concorrido na mesma entrância ou categoria inferior à pretendida.

§ 4º - Para efeito da consecutividade prevista no § 2º deste artigo, considerar-se-ão somente os editais para os quais o candidato concorreu, havendo a perda da consecutividade quando, uma vez escolhido, houver recusa, expressa ou tácita, ao ato de promoção ou remoção.

§ 5º - No caso de recusa à promoção ou remoção por merecimento, serão observadas as regras contidas no § 3º do art. 104 da Lei Complementar 97/10 e nesta Resolução.

Art. 6º - O requerimento de inscrição deverá, sob pena de indeferimento, ser individual e autônomo para cada edital e instruído com declaração relativa ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º desta Resolução.

§ 1º - O candidato que não estiver com o serviço em dia, assim considerado quando extrapolados os prazos previstos nas normas pertinentes, deverá indicar o número de feitos, judiciais e extrajudiciais, com vista e/ou conclusos ao Ministério Público, pendentes de manifestação, com as respectivas justificativas.

§ 2º - É permitido ao candidato apresentar, junto ao requerimento, até cinco trabalhos judiciais ou extrajudiciais, bem como certidões que possam auxiliar na avaliação dos critérios objetivos de merecimento.

Art. 7º - Cada requerimento de inscrição será instruído com as informações necessárias do Departamento de Recursos Humanos e, em seguida, remetido à Corregedoria-Geral, que elaborará, no prazo de até 05 dias, prorrogável, uma única vez, por igual período, relatório individual contendo dados e informações sobre o candidato, com remessa posterior ao Conselho Superior.

Art. 8º - Encerradas as inscrições e instruídos os processos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, será o edital apreciado, no prazo máximo de 10 dias, pelo Conselho Superior, na sessão ordinária seguinte, com publicação da pauta com antecedência mínima de setenta e duas horas.

§ 1º - Os Conselheiros receberão, até setenta e duas horas antes da sessão de julgamento, cópia do relatório de cada concorrente, podendo ainda ter acesso aos demais documentos contidos nos requerimentos de inscrição.

§ 2º - Durante os dois dias úteis anteriores ao julgamento do respectivo edital, os candidatos poderão ter acesso aos dados referidos no § 4º do art. 4º desta Resolução.

Art. 9º - Na sessão de julgamento, anunciado o edital e antes do início da votação, será facultada a palavra, por até três minutos, para cada candidato, que poderá, além de defender a sua candidatura, impugnar o merecimento dos demais concorrentes.

Parágrafo único - O candidato que pretender fazer uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo deverá manifestá-la, na secretaria do Conselho Superior, até dez minutos antes do início da sessão.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, vigésima nona sessão ordinária, em João Pessoa-PB, 09 de agosto de 2011.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Procurador-Geral de Justiça, Alcides Orlando de Moura Jansen, Corregedor-Geral, José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça, Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena, Procuradora de Justiça, Francisco Sagres Macêdo Vieira, Procurador de Justiça, primeiro suplente convocado, Nelson Antonio Cavalvante Lemos, Procurador de Justiça e Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Resolução CSMP nº 03/2011

ANEXO I

I - DESEMPENHO (ASPECTO QUALITATIVO) (até 20 pontos):

- a) Segurança e qualidade técnica, compreendendo redação, clareza, adequação, objetividade e fundamentação das manifestações (até 08 pontos);

- b) Poder de iniciativa e criatividade no desempenho da função, compreendendo a atuação funcional comprometida com a solução de problemas sociais e a adoção de medidas pioneiras à tutela ou implementação de direitos inerentes às atribuições do Ministério Público (até 07 pontos);

- c) Grau de resolutividade de questões judiciais e extrajudiciais (até 05 pontos);

II - PRODUTIVIDADE (ASPECTO QUANTITATIVO) (até 20 pontos):

a) Volume de trabalho, levando-se em conta o número de feitos recebidos, a quantidade de manifestações, a natureza e a complexidade das atividades desenvolvidas e a similaridade de atribuições entre órgãos de execução, demonstrado através de certidões, consultas a sistemas informatizados ou relatórios de tramitação de procedimentos extrajudiciais (até 10 pontos);

b) Cumulação de atividades, observando-se a tempestividade e qualidade na atuação, aferida mediante certidões, consultas a sistemas informatizados ou relatórios de tramitação de procedimentos extrajudiciais (até 10 pontos);

III - PRESTEZA (DEDICAÇÃO E EFICIÊNCIA) (até 30 pontos):

a) Observância de prazos para a prática de atos processuais e extraprocessuais, considerando a complexidade, urgência das questões envolvidas e volume de feitos (até 10 pontos);

b) Pontualidade nos atos que demandem a sua presença, cumprimento de precatórias e organização no desempenho das funções (até 08 pontos);

c) Assiduidade no exercício do cargo (até 06 pontos);

d) Remessa regular, nos últimos doze meses, do relatório de atividade funcional (até 03 pontos);

e) Atendimento regular, nos últimos doze meses, das determinações emanadas dos órgãos da Administração Superior, inclusive convocações, ou do Conselho Nacional do Ministério Público (até 03 pontos);

IV - APERFEIÇOAMENTO DA FORMAÇÃO JURÍDICA E PROFISSIONAL (até 10 pontos):

a) Doutorado *stricto sensu*, reconhecido pelo MEC, em área de relevância institucional (até 06 pontos, com perda de 01 ponto a cada período de até 01 ano de licença concedida nos termos do art. 161, VI, c/c o art. 168, *caput*, ambos da LC 97/2010);

b) Mestrado *stricto sensu*, reconhecido pelo MEC, em área de relevância institucional (04 pontos, com perda de 01 ponto a cada período de até 01 ano de licença concedida nos termos do art. 161, VI, c/c o art. 168, *caput*, ambos da LC 97/2010);

c) Conclusão de curso de especialização (pós-graduação *lato sensu*), reconhecido pelo MEC, em área de relevância institucional (02 pontos, com perda de 01 ponto a cada período de até 01 ano de licença concedida nos termos do art. 161, VI, c/c o art. 168, *caput*, ambos da LC 97/2010);

Obs.: As pontuações descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste item não poderão, ainda que somadas, ultrapassar o valor máximo de 06 pontos.

d) Participações em encontros e seminários organizados pelo CEAf, direcionados ao aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público em relação aos quais tenha sido oferecida igualdade de oportunidades de participação (até 01 ponto, valendo 0,25 ponto a cada 12 horas de atividade, com prescrição de dois anos a contar do último dia de realização do curso);

e) Publicação de contribuição jurídico-científica em forma de livro, de autoria individual, com ISBN (até 02 pontos, valendo cada publicação 0,5 ponto);

f) Publicação de contribuição jurídico-científica de trabalho forense, artigo, ensaio, estudo ou tese, de autoria individual, em revista nacional ou internacional de cunho científico, com ISSN (até 01 ponto, valendo cada publicação 0,25 ponto);

V - CONDUITA PROFISSIONAL E PESSOAL DO MEMBRO (até 06 pontos):

a) Urbanidade no tratamento dispensado aos cidadãos, juízes, advogados, partes, servidores e demais membros da Instituição Ministerial (até 1,5 pontos);

b) Comportamento público e privado (até 1,5 pontos);

c) Conceito de que goza na comarca e no meio social (até 1,5 pontos);

d) Atendimento à população (até 1,5 pontos);

VI - CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA INSTITUIÇÃO MINISTERIAL E ATENDIMENTO ÀS CONVOCAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

SUPERIOR (até 03 pontos):

- a) Contribuições para o aprimoramento da legislação, da organização e administração do Ministério Público, desde que não seja inerente à função desempenhada (até 1,5 pontos);
- b) Alimentação dos sistemas e bancos de dados instituídos pelos órgãos da Administração Superior, Ouvidoria e Centros de Apoio (até 1,5 pontos);

VII - NÚMERO DE VEZES QUE JÁ TENHA CONSTADO EM LISTA DE MERECIMENTO (até 02 pontos):

- a) Número de figurações consecutivas ou alternadas (até 02 pontos, valendo cada figuração 0,5 ponto);

VIII - ALINHAMENTO COM A EXECUÇÃO DAS METAS ESTRATÉGICAS (até 09 pontos):

- a) Efetiva participação nas reuniões e eventos coordenados pela GEPLAG e pelos CAOPS temáticos (até 03 pontos);
- b) Execução das metas de trabalho traçadas no plano de ações estratégicas (até 06 pontos).

Resolução CSMP nº 03/2011

PUBLICADA EM 09/08/2011